

Editorial

Prezado(a) leitor(a),

Dando continuidade ao constante aperfeiçoamento do nosso escritório, temos mais um motivo para comemorar. É com satisfação que informamos aos nossos clientes e parceiros a implantação do novo sistema Totvs para gerenciamento de informações processuais e administrativas. O novo sistema trará maior agilidade na circularização das informações processuais, administrativas e gerenciais de nossos clientes, visando o aperfeiçoamento de nossa prestação de serviços.

Esta edição reúne matérias diversas sobre direito empresarial, incluindo, entre outras, recentes posicionamentos jurisprudenciais em matéria tributária e a inviolabilidade do domicílio no âmbito empresarial.

Boa leitura!

A Direção

A proteção ao domicílio e sua aplicabilidade no âmbito empresarial

Não raro somos contatados por clientes questionando-nos sobre a legalidade de certos procedimentos realizados pelas autoridades, quando da execução de diligências no âmbito das empresas.

Essa problemática nos motivou a tecer algumas considerações sobre a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio e a extensão de seus efeitos às dependências das empresas. Nesse sentido, ressaltamos que a nossa intenção não é esgotar o assunto, mas apenas e tão somente alertar os leitores sobre as questões práticas que envolvem a inviolabilidade do domicílio.

Previsto como garantia constitucional intangível, a inviolabilidade do domicílio encontra-se no art. 5º, XI, da Constituição Federal, com a seguinte redação: "a casa é asilo do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por decisão judicial". Se a autoridade viola essa garantia, responde pelo crime previsto no art. 3º, b, da Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade); não possuindo essa qualificação, ou seja, não sendo autoridade pública, será a pessoa responsabilizada pelo crime previsto no art. 150 do Código Penal (violação de domicílio).

Nota-se que a Lei traz em seu bojo casos especiais, nos quais será permitido o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador. Poderá ocorrer em qualquer período, independentemente da apresentação de mandado judicial, nas hipóteses a seguir: I) com o consentimento do morador; II) nas hipóteses de flagrante delito (ocorrência de crime); III) em casos de desastre. Exceto nas circunstâncias mencionadas, o ingresso em uma residência ou empresa somente será possível durante o dia (das 6 às 18 horas) e com a apresentação do mandado judicial.

Em sintonia com a garantia constitucional, a Lei infraconstitucional contribui com a orientação sobre o campo de abrangência da proteção ao domicílio. De forma explicativa, segue a redação do art. 150, § 4º, do Código Penal: "A expressão 'casa' compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (grifo nosso).

Para termos uma noção prática da proteção constitucional em comento, imaginemos o interior de uma agência bancária, onde é franqueado o acesso livre em sua área de uso comum, tais como: caixas eletrônicos, balcão de atendimento e a parte destinada ao atendimento aos clientes pelos gerentes. No entanto, os arquivos, o escritório da gerência e o local cujo acesso é permitido somente

aos funcionários, possuem a garantia constitucional de inviolabilidade, não sendo nesses locais permitida a entrada de estranhos, salvo as exceções constitucionais mencionadas anteriormente.

As autoridades administrativas, enquanto representantes de um Estado Democrático de Direito, como é o modelo adotado pelo Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que se opõe ao Estado de Polícia, autoritário, e afasta as liberdades públicas em prol dos direitos individuais, deverão pautar a sua atuação nos limites da norma legal, não se permitindo qualquer atuação que não esteja prévia e taxativamente autorizada por Lei, conforme o princípio da legalidade que paira sobre todo o nosso ordenamento jurídico.

Em caso de fiscalização nas áreas restritas das empresas (escritório, estoque etc.), o agente do Estado deverá apresentar o mandado judicial que o autoriza a quebrar a garantia constitucional da inviolabilidade, pois, do contrário, qualquer prova por ele constituída nessa ocasião será nula de pleno direito, não produzindo efeito algum no mundo jurídico. Por oportuno, desse ponto de vista, vejamos em síntese o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Sendo assim, nem a polícia judiciária, nem a administração tributária podem, afrontando direitos assegurados pela Constituição da República, invadir domicílio alheio com o objetivo de apreender, durante o período diurno e sem ordem judicial, quaisquer objetos que possam interessar ao Poder Público. A Constituição Federal prescreve, no art. 145, § 1º, que a administração tributária está sujeita, na efetivação das medidas e na adoção de providências que repute necessárias, ao respeito incondicional aos direitos individuais, dentre os quais avulta, por sua indiscutível importância, o direito à inviolabilidade domiciliar" (STF, AP 370-3-DF, rel. Min. Celso de Mello, RTJ, 162:24-50 apud BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 155-156).

Retornando ao exemplo da agência bancária, se um agente do Estado ingressa no interior da agência com a intenção de efetivar uma diligência em local protegido pela inviolabilidade, deverá ele apresentar a ordem judicial (mandado) que o investe de poderes para tanto, devendo o responsável pelo local (no mais das vezes o gerente) conferir e fazer valer fielmente o limite da ordem proferida pelo juiz, por meio do mandado. Em que pese não ocorrer com frequência, caso o juiz cumpra a diligência pessoalmente, não será necessária a apresentação de mandado.

É de suma importância que os funcionários que possuem a incumbência de fazer o atendimento prévio das pessoas estranhas aos quadros da empresa estejam devidamente instruídos sobre os procedimentos a serem adotados quando se depararem com alguém que tenha a pretensão de acessar as áreas restritas da empresa, devendo, neste momento, conferir o documento de identificação (carteira funcional) da autoridade, o horário que a esta pretende cumprir a diligência, o mandado judicial e a ordem constante em seu bojo, e, em caso de dúvida ou receio quanto à medida, sugerimos o contato imediato com o advogado, para que este veri-

fique os aspectos legais do procedimento e faça valer as garantias constitucionais que impedem ou desconstituem os atos dotados de arbitrariedade eventualmente cometida pelos agentes do Estado.

Ricardo Ferrão Fernandes
ricardo.fernandes@benicio.com.br

Rogério Tozi
rogerio.tozi@benicio.com.br

Departamento Criminal

Recentes posicionamentos jurisprudenciais em matéria tributária

Atualmente, além de um controle efetivo para acompanhamento e adequada compreensão das alterações da legislação federal, estadual e municipal que ocorrem com elevada frequência e impactam diretamente os departamentos jurídico, fiscal e financeiro das empresas, gerando aumento de custos operacionais e até mesmo o surgimento de contingências aos contribuintes que não conseguem acompanhar a evolução das normas, os administradores também precisam se preocupar em manter constante acompanhamento da jurisprudência em matéria tributária, a qual vem se sedimentando nos âmbitos administrativo e judicial, não só como forma de planejamento mas também para controle de ativos e passivos tributários.

Neste artigo, focaremos de forma pontual algumas das recentes decisões proferidas pelos tribunais, mais precisamente as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) editadas no ano-calendário de 2009, bem como matérias que foram vinculadas ao instituto da *repercussão geral* do Supremo Tribunal Federal (STF), de forma a atualizar os leitores a respeito da pacificação de determinados posicionamentos jurisprudenciais que podem afetar o rumo de determinados negócios ou a precificação de ativos.

1. Repercussão geral

Preliminarmente, é importante destacar que o modelo da *repercussão geral* trata-se de instrumento processual cujo objetivo é possibilitar ao STF a seleção de Recursos Extraordinários que serão objeto de julgamento, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso dessa ferramenta decorre da intensa preocupação com o número elevado de recursos encaminhados à Suprema Corte.

Uma vez constatada a existência de *repercussão geral*, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores em casos idênticos.

Diante dessa nova situação, implementada em nosso sistema jurídico no início de 2007, com sua regulamentação por meio da Lei n. 11.418/2006, cumpre-nos destacar determinados casos em que a jurisprudência já se encontra assentada:

- *Leading Case* RE 344.994 – reconheceu a validade da compensação limitada a 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995, incidente sobre o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
- *Leading Case* RE 377.457 – declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.
- *Leading Case* RE 562.980 – firmou orientação no sentido de que antes da vigência da Lei n. 9.779/99 não era possível o contribuinte se creditar ou se compensar do IPI quando incidente o tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero.
- *Leading Cases* RE 560.626, RE 556.664 e RE 559.882 – trataram da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais fixavam em 10 (dez) anos os prazos de decadência e prescrição das contribuições de Seguridade Social, prevalecendo a aplicabilidade dos prazos de 5 (cinco) anos, previstos no Código Tributário Nacional (CTN) – Súmula vinculante n. 8.
- *Leading Case* RE 566.032 – reconheceu ser indevida a cobrança da CPMF em alíquota de 0,38%, nos 90 (noventa) dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional (EC) n. 42/2003.

- *Leading Cases* RE 561.485 e RE 577.348 – prevaleceu o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI teria vigorado até 5.10.1990, a teor do disposto no art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Transitórias (ADTC) da Constituição Federal (CF).
- *Leading Case* AI 698.626 – resolveu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recursos na esfera administrativa.
- *Leading Case* RE 585.235 – foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Cofins.
- *Leading Case* RE 527.602 – foi reconhecida a constitucionalidade da majoração de alíquota da Cofins pela Lei n. 9.718/98, art. 8º.

Vejamos agora os casos que estão sob *repercussão geral* e que ainda não tiveram uma decisão terminativa, mas cujos julgamentos já foram iniciados no STF:

- RE 582.525 – dedução do valor da CSLL da base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ).
- RE 564.413 e RE 566.259 – imunidade das receitas oriundas das operações de exportação nas bases de cálculo da CSLL e da CPMF, realizadas a partir da EC n. 33/2001.
- RE 576.155 – legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública que visa questionar acordo realizado entre a Fazenda Pública e o contribuinte para pagamento de dívida tributária.

2. Recentes súmulas do STJ

Importante também destacar algumas das Súmulas do STJ da 1ª Seção proferidas neste ano-calendário:

Súmula	Teor
391	O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.
392	A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.
393	A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
394	É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.
395	O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal.
397	O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Há ainda determinadas matérias que, apesar de também não terem sido sumuladas por esse Tribunal, são julgadas de forma equânime, quais sejam:

- COFINS. MÓVEIS. LOCAÇÃO. Admitiu-se a incidência da Cofins sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis por constituírem resultado da atividade econômica da empresa.
- EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. ERRO. Caberia ao contribuinte o ônus dos honorários advocatícios em razão do preenchimento errôneo da declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF); no entanto, tendo protocolado o documento de retificação a tempo de evitar a execução fiscal, descabe tal penalidade, pois a demora foi da Administração em analisar seu pedido.

• IPI. BENS. ATIVO PERMANENTE. INSUMOS. A Seção desproveu o recurso quanto à impossibilidade de creditamento do IPI na aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou sofrem desgaste durante o processo de industrialização, conforme o art. 164, I, do Decreto n. 4.544/2002. Com efeito, trata-se, no caso, de estabelecimento comercial que adquire produtos que não são consumidos no processo de industrialização, mas são componentes do maquinário que se desgastam indiretamente no processo de produção e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final.

Diante do aqui exposto, verifica-se a plena necessidade de acompanhamento das decisões proferidas pelos nossos Tribunais, visando coordenar não só a possibilidade de ingresso com eventual discussão judicial como também equacionar passivos tributários consolidados com base na jurisprudência, seja por meio de adesão a parcelamentos como o novo Refis, seja pelas compensações de ativos tributários, ou até mesmo por meio de sua administração no executivo fiscal, enquanto não se vislumbra a existência de disponibilidades para sua quitação.

Renata Kalil Sadi

renata.sadi@benicio.com.br

Alessandro Barreto Borges

alessandro.borges@benicio.com.br

Departamento Contencioso Tributário

Sucessão de empregadores – Arrendamento judicial – Hasta pública – Massa falida

O tema abordado se refere à sucessão de empregadores, quando da ocorrência de arrendamento judicial e hasta pública de bens de propriedade da empresa falida, o que está ligado diretamente à responsabilidade de créditos trabalhistas da empresa adquirente, bem como à caracterização de sucessão de empregadores.

Breves considerações sobre sucessão trabalhista

Conforme já dito anteriormente no artigo “Sucessão parcial – Aspectos no direito do trabalho”, publicado na *RDT – Revista do Direito Trabalhista* – ano 14 – n. 7 – julho de 2008, o instituto da sucessão trabalhista, também denominado sucessão de empregadores, sucessão de empresas ou alteração subjetiva do contrato, previsto nos arts. 10 e 448 da CLT, consiste na transferência de titularidade da empresa ou estabelecimento, bens patrimoniais, modificando a estrutura jurídica do adquirido por meio da substituição dos empregadores e transmitindo todos os créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente.

É pertinente também uma breve análise dos requisitos do instituto sucessório trabalhista, ou seja, para que se caracterize a sucessão empresarial é necessária: a) a mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, b) a continuidade do ramo do negócio e c) a continuidade dos contratos de trabalho com a unidade econômica de produção, e não com a pessoa física que a explora.

Sucessão de empregadores – Arrendamento judicial – Hasta pública

Cumpra observar que, quando da existência de um leilão judicial, ocorrendo, assim, a arrematação de bens, máquinas, equipamentos e demais componentes de seu complexo industrial de propriedade da empresa falida, pelo adquirente, perante o Juízo Falimentar, não há que se falar em sucessão de empregadores.

Primeiro, é preciso ater-se ao fato de que o Juízo Falimentar, atendendo à legislação específica, quando determinar o *leilão judicial* de bens da empresa falida, visa a arrecadação de valores com o intuito de finalizar o processo de falência e, conseqüentemente, o pagamento de todos os credores daquela, atendendo, assim, aos princípios inerentes aos institutos do direito concursal.

O arrendamento judicial e a arrematação perante o Juízo Falimentar diferem-se muito da figura dos contratos de compra e venda e de arrendamento, uma vez que a expropriação é forçada e advém de ato processual unilateral do Estado, sem qualquer participação do devedor, a quem o Juiz não representa.

Ademais, com efeito, a Lei n. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) afasta expressamente a responsabilidade trabalhista do sucessor pelos débitos do sucedido, nos seguintes termos:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

(...)

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

(...)

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º *Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responderá por obrigações decorrentes do contrato anterior* (grifo nosso).

Assim, operada a transferência patrimonial do bem arrematado judicialmente, não se admite que sobre ele venha recair gravame em razão de dívidas do antigo proprietário, bem como da massa falida.

Nesse sentido, tem-se por oportuno citar lição do mestre e ministro do Colendo TST, Dr. Maurício Godinho Delgado: “A terceira das situações destacadas (transferência por hasta pública) consistiria, entretanto, em singular exceção às regras estabelecidas nos artigos 10 e 448 da CLT”.

A hasta pública elide a incidência das normas de sucessão de empregadores na transferência operada, visto que é também o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho de que *“inexiste sucessão trabalhista quando o acervo da empresa falida é adquirido em hasta pública e repassado, sem qualquer ônus sobre ele incidente, para um terceiro adquirente”*.

Nesta hipótese, a excepcional modalidade de transferência é que estaria conferindo a elisão acolhida jurisprudencialmente. É que objetivamente inexistente diferenciação substantiva entre esta e as demais situações em que se transfere a titularidade do estabelecimento ou empresa, preservando-se as relações de trabalho contratadas. Mas o título jurídico enfocado é tido como excepcional, sendo hábil, portanto, a neutralizar a regra geral trabalhista de sucessão. Esclareça-se, contudo, que, ainda assim, emerge como essencial ao efeito elisivo aqui mencionado a expressa previsão nos editais da ruptura propiciada pela aquisição do patrimônio a ser arrematado (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 402-403).

Nessa esteira, inúmeros são os julgados que dirimem toda a matéria, proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais:

EMENTA: Cartório. Mudança de titular. Sucessão trabalhista. Inexistência. A sucessão de empregadores pressupõe a transferência de uma unidade econômico-produtiva de um para outro titular, a continuação do negócio e, para alguns, a continuidade da prestação de trabalho. O novo titular do cartório ocupa simplesmente o car-

go vago por delegação do Poder Público, e não em decorrência de um negócio jurídico com o antigo titular. Não se beneficiando da "transmissão de créditos," não deve o novo titular responder pela "assunção da dívida". *Note-se que até mesmo em situação real de sucessão de empregadores, com a transferência efetiva de um para outro titular da unidade econômico-produtiva, há casos em que os novos titulares não respondem pelas dívidas trabalhistas, como ocorre na arrematação em hasta pública, hipótese hoje expressamente reconhecida pelo ordenamento na lei que regula a falência (Lei n. 11.101/05, artigo 141, inciso II, e parágrafo 2º).* Ao se admitir a sucessão em hipóteses como a dos autos, ampliando-se demasiadamente o conteúdo da lei, embora sob o justo farol do direito social, acaba-se abrindo margem a desvios, obrigando-se o novo titular por dívidas até mesmo de parentes do antigo, situação comum nos cartórios (embora este não seja o caso específico dos autos).

TRIBUNAL: 3ª Região, DECISÃO: 2.5.2006, TIPO: RO, NÚM.: 01646, ANO: 2005, NÚMERO ÚNICO PROC: RO 01646-2005-019-03-00-5, TURMA: Segunda Turma, DJMG, DATA: 17.5.2006, PG: 7, PARTES RECORRENTE(S): Elaine Geralda Silva Francisco e José Resende dos Santos, e outra RECORRIDO(S): os mesmos, RELATOR: João Bosco de Barcelos Coura.

EMENTA: *Sucessão trabalhista. Bens arrematados em hasta pública. Não ocorre a sucessão trabalhista quando o imóvel e os equipamentos utilizados pelo empresário atual foram adquiridos em regular arrematação judicial. Não se pode equiparar o ato da arrematação a uma simples operação de compra e venda, um mero ajuste entre particulares. Trata-se de ato de império do Estado que promove a transferência coativa da propriedade, em processo formal e público, no exercício da jurisdição. Assim, a não ser que haja ressalva expressa no edital de praça, é imperioso concluir que os bens arrematados estão livres de quaisquer ônus ou gravames, até mesmo para garantir a credibilidade do praxeamento junto aos arrematantes. Caso contrário, o valor fundamental da segurança jurídica estaria comprometido com o endosso do Poder Judiciário e qualquer arrematação seria ato temerário, acarretando o desaparecimento dos licitantes.*

TRIBUNAL: 3ª Região, DECISÃO: 8.8.2001, TIPO: AP, NÚM.: 3734, ANO: 2001, NÚMERO ÚNICO PROC: AP – TURMA: Terceira Turma, DJMG, DATA: 4.9.2001, PG: 7, PARTES AGRAVANTE(S): Marisa Cândida de Paula, AGRAVADO(S): Dumar Ltda Maromba Industrial Ltda., RELATOR: Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.

Assim também é o entendimento majoritário jurisprudencial de outros Tribunais Regionais:

EMENTA: *Arrematação em hasta pública. Inexistência de sucessão. Não caracteriza sucessão empresarial a arrematação de bens, porquanto nenhuma transação se perpetua entre o adquirente e o ex-proprietário do estabelecimento considerado como unidade econômico-jurídica.*

TRIBUNAL: 12ª Região, ACÓRDÃO NÚM.: 11053, DECISÃO: 11.9.2001, TIPO: AG-PET, NÚM.: 05815, ANO: 2001, NÚMERO ÚNICO PROC: AG-PET – TURMA: Segunda Turma, DJ/SC, DATA: 24.10.2001, PG: 161, AUTOR: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, RÉU: Cerâmica Cejatel Ltda., RELATORA: Juíza Maria Aparecida Caitano.

EMENTA: *Sucessão de empregadores. Hasta pública. Inexistência. Tendo sido as instalações frigoríficas da ex-empregadora do reclamante, em processo de falência, adquiridas em hasta pública por outro frigorífico, ora segundo reclamado, que posteriormente as vendeu para o terceiro reclamado, correta a sentença de origem que não reconheceu a sucessão de empregadores. Se, por um lado, não houve a venda espontânea das instalações leiloadas (a praça foi ato compulsório imposto à empresa falida), por outro lado também não houve, em continuidade, a prestação de serviços, pelo reclamante, ao segundo e terceiros reclamados.*

TRIBUNAL: 15ª Região, ACÓRDÃO NÚM.: 027737/2001, DECISÃO: 10.7.2001, TIPO: ROS, NÚM.: 034677, ANO: 2000, NÚMERO ÚNICO PROC: ROS – TURMA: Quinta Turma, FONTE DOE DATA: 10.7.2001, PARTES RECORRENTE(S): José Alves Neto, 1º Recorrido: Frigorífico Abaeté Ltda., 2º Recorrido: FRIN – Frigorífico Andradina Ltda., 3º Recorrido: Frigorífico Guanabara Ltda., RELATOR: Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri.

Portanto, conforme se vê, a aquisição de bens em *hasta pública* não obriga o arrematante a assumir as dívidas trabalhistas dos ex-empregados que ali labutavam, pois a legislação específica determina que o Juízo Falimentar proceda a entrega do bem livre e desembaraçado, uma vez que a arrematação tem conteúdo de aquisição originária, ou seja, livre de quaisquer ônus que anteriormente pudessem gravar os bens por esse meio adquirido.

Conclusão

A conclusão inarredável é a de que não pode se falar em sucessão de empregadores na situação-tipo em questão, pois o arrematante não adquire uma "organização produtiva", mas tão somente arrenda judicialmente, por meio de hasta pública, as instalações e os equipamentos, contribuindo, assim, com o processo falimentar na medida em que os valores pagos devem ser utilizados para quitar débitos existentes no referido processo.

Alexandre Orsi Guimarães Pio
alexandre.pio@benicio.com.br
Departamento Trabalhista

PALESTRAS REALIZADAS:

... Em 10/09/2009 foi realizado o IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco com o sócio Dr. Celso Benício Jr., no Enotel, em Porto de Galinhas.

... Em 18/09/2009 foi realizado o XXVIII Congresso Latino Americano de Direito Financeiro – Colade, com o sócio Dr. Celso Benício Jr., no Renaissance Hotel, em São Paulo.

EXPEDIENTE

- São Paulo – SP**
Rua São Bento, 545 – 3º, 4º, 5º e 6º andares
Centro, CEP: 01011-100
Tel.: (55 11) 3293-2551 / Fax: (55 11) 3293-2551
Rua Olimpíadas, 66 – 7º andar
Vila Olímpia, CEP: 04551-000
Tel.: (55 11) 3018-2899 / Fax: (55 11) 3018-2899
- Rio de Janeiro – RJ**
Rua da Ajuda, 35 – 5º andar
Centro, CEP: 20040-000
Tel.: (55 21) 2217-9600 / Fax: (55 21) 2217-9649
- Belo Horizonte – MG**
Rua Antonio de Albuquerque, 717 – 12º andar
Funcionários, CEP: 30112-010
Tel.: (55 31) 3281-6406 / Fax: (55 31) 3281-6406
- Curitiba – PR**
Rua Emiliano Pernetta, 390 – 7º andar
Centro, CEP: 80420-080
Tel.: (55 41) 3527-1871 / Fax: (55 41) 3527-1871

- Sócios**
- Benedito Celso Benício
 - Benedito Celso Benício Júnior
 - Adriana Aparecida Codinhotto
 - Alessandro Barreto Borges
 - Marcelo Silva
 - Otávio Lucchese
 - Renato Penido de Azeredo
 - Vanessa Cardone
 - Maria Neusa Gonini Benício
 - Sérgio Gonini Benício
 - Alan Apolodoro
 - Gisele Vicente de Souza
 - Marcos Paulo Lemos
 - Renato César Savassi Fonseca
 - Taylse Catarina Rogério

- Advogados**
- Adriana Coutinho Pinto
 - Alan Araújo de Carvalho
 - Alessandra Villa Real Martins
 - Alex Eduardo de Lima Ambrósio
 - Alexandre Orsi Guimarães Pio
 - Ana Paula dos Santos Silva
 - Anália Louzada Mendonça
 - André Peris Camara
 - Andressa Padovani Mattiel
 - Andrezza Mariana Furuya Silva
 - Angélica Maria Barbosa Duarte Santos
 - Bruno Pacheco Pedreira
 - Camila de Camargo Vieira Altero
 - Carlos Eduardo de França Picampo
 - Carlos Renato Simões Mariano
 - Cirlene Oliveira Mota de Souza Santos
 - Daina Lopes Sobral
 - Daniela Caetano Vicente
 - Daniela Ferreira da Silva Della Volpe
 - Daniele Ferraioli
 - Danielle Caroline Aquino da Silva
 - Danielle da Cruz Matos
 - Darcylene da Silva Gomes
 - Denis Aranha Ferreira
 - Diego Alberto Martins Gonçalves
 - Duljacy de Ávila Cesário
 - Eduardo Dias Dutra
 - Edwirger Valéria Ambrizzi
 - Elaine Cristina Baldin
 - Elaine Rodrigues Lopes da Cruz
 - Ellen Cristina Pugliese
 - Fábio Gloeden Brum
 - Fernanda Ap. Verderramos de Miranda
 - Fernanda Paiva Rodrigues
 - Fernando Cagnoni Abrahão Dutra
 - Flávia Santos Moreno
 - George Farias Smith Moraes
 - Gesibél dos Santos Rodrigues
 - Gisele Oliveira P. Silva
 - Gisela de França Garcia Godoy
 - Guilherme de Souza Moreira
 - Irene Cristina Marques de Lima Pestana
 - Jackeline Mendes
 - Jacqueline Aparecida de Souza Nobrega
 - Jaime Leandro Ximenes Rodrigues
 - Jonatan Renier de Andrade
 - José Antônio Souza de Andrade
 - José Eduardo Tonelli
 - Juliana de Almeida Corrêa
 - Juliana Petrillo
 - Juliana Ramiro Bachega
 - Katia Maria da Costa
 - Layla Abi Samára Mendonça Maroni
 - Leonardo Bacelli Gasparini
 - Letícia Antunes de Sá Teles
 - Lilian Nardelli Greco
 - Liliane de Freitas Araújo
 - Louise Marochi Almeida Kozikoski
 - Lucas de Melo Palma e Silva
 - Luciana Aparecida dos Santos
 - Luciana Wagner Santaella
 - Lucimara Maria Silva Raffel
 - Luis Fernando de Freitas Penteado
 - Luiz Claudio Bravo Coelho
 - Marcela Dias Costa de Castro Silva
 - Marcelo Ferreira
 - Márcia de Oliveira Pinotti
 - Maria Laura Terra Campos da Silva
 - Mariana Dias Arello
 - Marissol Aparecida Baroca Crepaldi
 - Maristela Rigueiro Gallego
 - Melissa de Miranda Coutinho
 - Michele Maia Miralido
 - Michele Portugal
 - Nair Vilma dos Santos Pegoraro
 - Natascha Knoll Pojava
 - Patrícia Alessandra Felisberto da Silva
 - Patrícia Pék
 - Patrícia Rodrigues dos Santos
 - Paula Maira da Rocha Caldeira e Souza Damasceno
 - Poliana Ferreira Valadares
 - Priscilla Nicolau Habl
 - Rafael Fonseca Alves de Araujo
 - Rafael Machado da Conceição
 - Raphael de Souza Araujo
 - Raul Vicente Rossoni Júnior
 - Regina Magalhães
 - Renata Kaill Sadi
 - Renata Paulino de Oliveira
 - Renata Struzani de Souza
 - Renato de Araújo Cid Santa Rita
 - Renato Lopes
 - Ricardo Augusto de Azevedo
 - Ricardo Ferno Fernandes
 - Rodolfo Zanutto Velasques
 - Rodrigo Mitsuo Souza Hirata
 - Rogério Tozi
 - Rosana de Fátima Corrêa Cavallari Mariano
 - Sandra Fátima de Sales
 - Sérgio Augusto Farah Pesenti
 - Sergio Diogo Mariano
 - Stella Bianca Roberto de Oliveira
 - Tânia Miyuki Ishida Ribeiro
 - Thaila Batista Cardeiro
 - Tiago Alvarenga de Almeida Caravala
 - Valdenir Reis de Andrade Junior
 - Verônica Adriano do Nascimento
 - Vitor Ramos Rodrigues
 - Vladimir Teixeira de Santana

News

Boletim Informativo Bimestral — Benício Advogados Associados
Direção: Benedito Celso Benício Júnior e Sérgio Gonini Benício
Conselho Editorial: Vanessa Cardone e Priscilla Pandolfo
Coordenação: Know-How Editorial/atendimento@knowhoweditorial.com.br
Jornalista Responsável: Rosemeire Carlos Pinto
Impressão: Master Set
Sugestões e comentários podem ser encaminhados ao Conselho editorial, por e-mail: informativo@benicio.com.br

Veículo de comunicação exclusivo para clientes e de tiragem limitada.

www.benicio.com.br